



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08357/13

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Exercício: 2013

Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Denunciante: Clodomício Soares Henriques

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2013 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Encaminhamento de cópia dos autos ao processo de prestação de contas do município, exercício de 2013.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00854/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **08357/13**, tratando de denúncia, apresentada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, acerca de supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 005/2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. encaminhar cópia dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Pocinhos, exercício de 2013, com fins de subsidiar a análise das despesas relacionadas aos fatos apurados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de março de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08357/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08357/13 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, acerca de supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 005/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, cujo objeto é a locação de veículos.

Alega o denunciante que o Contrato fora realizado em 15.01.2013 e publicado em 14.02.2013, ou seja, com 30 (trinta) dias após a realização. Acrescenta que a vigência seria até o final do exercício financeiro de 2013.

Em seu relatório inicial a Auditoria analisou a referida dispensa de licitação, apontando irregularidades. Verificou também que os contratos possuem vigência de 90 (noventa) dias, contrariando as alegações do denunciante. Registra ainda a inexistência nos autos das cópias das publicações da ratificação e dos contratos em imprensa oficial, conforme exigências contidas nos art. 26, *caput* e 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. No tocante à procedência ou não da denúncia, a Unidade Técnica deixou para se manifestar após o pronunciamento do gestor sobre as irregularidades apontadas na Dispensa nº 005/2013.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal apresentou defesa cuja análise por parte do órgão de Instrução registra a permanência das seguintes inconsistências:

1. Quanto ao Procedimento de Dispensa:

a) Ausência de justificativa para os quantitativos dos veículos locados

A defesa alega que os veículos foram locados para atender as necessidades das Secretarias Municipais por inexistência de frota suficiente.

A Auditoria argumenta que o defendente não mencionou as rotas, nem como seriam utilizados os veículos.

b) Inconsistência na descrição do objeto

A Unidade Técnica aponta que os serviços não foram estabelecidos de maneira clara, pois não foram especificados os veículos, o porquê da diferença de valores em relação aos veículos, se inclui motorista, quem fornecerá o combustível, etc.

O defendente reconheceu a falha apontada pela auditoria, mas não apresentou a descrição dos serviços.

c) Ausência de justificativa de preços

O defendente afirma que os preços adotados como referência na dispensa de licitação em análise foram aqueles colhidos em pesquisa de preços devidamente acostada ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08357/13

No entendimento do Órgão de Instrução, a defesa não deve prosperar, visto que no Documento TC Nº 14356/13 (fls. 05, item 2.0, intitulado "pesquisa de preços") existe referência a um único valor para cada item, não constando, nos autos, de onde partiram os referidos valores.

d) Ausência de publicação da ratificação

O gestor também reconheceu a inexistência do referido documento.

A Auditoria entende que a publicação da ratificação é condição de eficácia para a dispensa em questão, e uma vez não realizada, o ato ainda não estaria disponível para eclosão dos seus efeitos típicos, neste caso, para assinatura dos contratos.

2. Quanto à Denúncia:

Em sua defesa, o Prefeito Municipal alegou que: o Município de Pocinhos não possui frota de veículos suficiente para atender as demandas das Secretarias Municipais e demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do município; optou por realizar uma dispensa de licitação visando salvaguardar a continuidade dos serviços; os valores contratados se encontram dentro da realidade de mercado, atendendo assim ao que dispõe a Lei de Licitações quando determina que a contratação deve perseguir o preço mais vantajoso para a Administração.

A Auditoria conclui considerando improcedente a denúncia, entretanto IRREGULAR a Dispensa em análise, em razão das irregularidades constatadas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual pugna pelo conhecimento, porém improcedência da denúncia, nos termos originalmente postos, mas, verificadas outras irregularidades, pela conversão dos presentes em autos de inspeção especial em tema dos quais se dá pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, ensejando a aplicação de multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, promovendo-se o traslado das informações pertinentes aos autos da PCA a cargo do referido Chefe do Poder Executivo, se assim entender a Relatoria e a Câmara.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito aos fatos denunciados, conforme registra o Órgão de Instrução, a denúncia é improcedente. No entanto, quando da análise realizada pelo Órgão de Instrução, restaram constatadas irregularidades no procedimento de dispensa. O Relator entende que as informações devem ser encaminhadas para a prestação de contas da prefeitura de Pocinhos, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08357/13

exercício de 2013, para que possam subsidiar a análise dos gastos relacionados aos fatos apurados.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. encaminhe cópia dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Pocinhos, exercício de 2013, com fins de subsidiar a análise das despesas relacionadas aos fatos apurados.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de março de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 31 de Março de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO